



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	01532/20
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADOS:	Emanuel dos Santos Lopes e outros
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2019.
RESPONSÁVEL:	Leonilde Alflen Garda – Prefeita de Seringueiras
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Trata o presente processo de exame da legalidade dos atos admissionais de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Dados do concurso

Edital Normativo n.º:	001/2019 – Págs. 3/33 - ID894825
Imprensa Oficial n./Data:	Diário da AROM nº 2542 de 11/09/2019 - Págs. 3/33 - ID894825
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final n.º:	001/2019 – Págs. 34/56 ID894825
Imprensa Oficial n./Data:	Diário da AROM nº 2643 de 04/02/2020 - Págs. 34/56 - ID894825
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Sim (Págs. 69/70; 74/75; 78/79; 83/84; 88/89; 93/94; 98/99; 103/104; 108/109; 113/114; 118/119; 123/124; 128/129; 133/134; 138/139; 143/144; 148/149.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Do ato de admissão

Empreendida análise dos atos admissionais integrantes dos presentes autos verifica-se que os mesmos estão regulares pois atendem satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, uma vez que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade das admissões conforme demonstrado no **Anexo I**.

No que tange aos atos de admissão dos servidores **Ederson Marques Brandão** e **Dione Cleiton Rodrigues de Souza**, em que pese a ausência de envio de cópia do ANEXO TC-29, vale considerar que se faz possível verificar todas as informações referentes ao ANEXO TC-29 nos autos do processo, e que os atos de admissão em análise foram realizados de acordo com os ditames legais, tendo sido comprovada a realização de prova de títulos, publicação do resultado das aprovações e respectivas classificações. Nesses termos, permite-se pugnar pela legalidade dos atos admissionais em tela, com fundamento nos princípios expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**” (grifo nosso);
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “**eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes**”, enquanto a efetividade “**é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos**” (grifo nosso). Conclui que “**pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade**”. Portanto, acerta-se no entendimento de que **meros erros procedimentais** praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.

Não obstante, sugere-se alertar a administração da Prefeitura Municipal de Seringueiras que doravante observe o disposto nos art. 22, I, alínea “a” e 23 da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

4. Conclusão

Após análise dos documentos que instruem os autos restou constatada a regularidade dos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I**, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Conceder registro dos atos admissionais dos servidores **elencados no Anexo I**, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5.2 – Recomendar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto nos art. 22, I, alínea “a” e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, referente ao preenchimento completo do anexo TC-29, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Aldeir Lima Ferreira da Silva – CPF nº 008.355.762-80	Monitor de Transporte Escolar – 1º	√ - Pág. 73 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 71 ID894825	√ - Pág. 72 ID894825
Flávia Nunes Ribeiro da Costa – CPF nº 962.296.162-20	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NII) – 1º PCD	√ - Pág. 82 ID894825	√ - Págs. 63/65 ID894825	√ - Págs. 57/62 ID894825	√ - Pág. 80 ID894825	√ - Pág. 81 ID894825
Anderson Ferreira da Rocha – CPF nº 020.630.432-30	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NII) – 9º	√ - Pág. 87 ID894825	√ - Págs. 63/65 ID894825	√ - Págs. 57/61 ID894825	√ - Pág. 85 ID894825	√ - Pág. 86 ID894825
Andressa Gondering Kempim – CPF nº 015.144.082-44	Técnica em Laboratório – 1º	√ - Pág. 92 ID894825	√ - Págs. 63/65 ID894825	√ - Págs. 57/62 ID894825	√ - Pág. 90 ID894825	√ - Pág. 91 ID894825
Flaviano Infante Alves – CPF nº 022.221.102-46	Eletricista de Veículos – 1º	√ - Pág. 97 ID894825	√ - Pág. 63 ID894825	√ - Págs. 57/59 ID894825	√ - Pág. 95 ID894825	√ - Pág. 96 ID894825
Emanoel dos Santos Lopes – CPF nº 010.528.012-77	Mecânicos de Veículos Pesados – 1º	√ - Pág. 102 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 100 ID894825	√ - Pág. 101 ID894825
Francisco Laurindo Leite – CPF nº 700.848.072-53	Operador de Máquinas Leves – 1º	√ - Pág. 107 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 105 ID894825	√ - Pág. 106 ID894825
Halersson Willy Souza Nascimento – CPF nº 046.286.362-06	Monitor de Transporte Escolar – 2º	√ - Pág. 112 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 110 ID894825	√ - Pág. 111 ID894825
Crislainy Thaina Bili – CPF nº 021.629.252-22	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII) – 2º	√ - Pág. 117 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/61 ID894825	√ - Pág. 115 ID894825	√ - Pág. 116 ID894825
Irailde da Silva Andrade – CPF nº 016.710.952-94	Monitora de Transporte Escolar – 5º	√ - Pág. 122 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 120 ID894825	√ - Pág. 121 ID894825



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Jacson Luca dos Santos – CPF nº 009.486.422-54	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII) – 6º	√ - Pág. 127 ID894825	√ - Págs. 63/65 ID894825	√ - Págs. 57/61 ID894825	√ - Pág. 125 ID894825	√ - Pág. 126 ID894825
Josiane Araújo Oliveira Batista – CPF nº 025.086.782-60	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII) – 5º	√ - Pág. 132 ID894825	√ - Págs. 63/65 ID894825	√ - Págs. 57/61 ID894825	√ - Pág. 130 ID894825	√ - Pág. 131 ID894825
Josivane Ribeiro dos Santos – CPF nº 034.192.972-70	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NII) – 7º	√ - Pág. 137 ID894825	√ - Págs. 63/65 ID894825	√ - Págs. 57/61 ID894825	√ - Pág. 135 ID894825	√ - Pág. 136 ID894825
Juliana Gomes Ribeiro – CPF nº 920.062.052-34	Monitora de Transporte Escolar – 3º	√ - Pág. 142 ID894825	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 140 ID894825	√ - Pág. 141 ID894825
Kahyna Maria Batista Tenório – CPF nº 943.681.632-49	Bioquímica – 1º	√ - Pág. 147 ID894825	√ - Pág. 63 ID894825	√ - Págs. 57/59 ID894825	√ - Pág. 145 ID894825	√ - Pág. 146 ID894825
Ederson Marques Brandão – CPF nº 964.412.752-87	Monitor de Veículo Leve – 2º	η	√ - Págs. 63/64 ID894825	√ - Págs. 57/60 ID894825	√ - Pág. 67 ID894825	√ - Pág. 68 ID894825
Dione Cleiton Rodrigues de Souza – CPF nº 012.973.692-97	Fiscal de Postura – 1º	η	√ - Pág. 63 ID894825	√ - Págs. 57/59 ID894825	√ - Pág. 76 ID894825	√ - Pág. 77 ID894825

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Em, 9 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4